



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:948 — Considera sem effeito a declaração, inserta no *Diário do Govêrno* n.º 244, de que tinha sido assinada a portaria mandando entregar à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Divino Espírito Santo, concelho do Montijo, a capela de S. Sebastião.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:000 — Esclarece a competência da Inspeção Geral de Finanças no que respeita à realização de sindicâncias e inquéritos por ela promovidos ou a requisição das Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública.

Decreto n.º 19:001 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 18:946, que substitui a direcção do Banco do Minho por uma comissão administrativa constituída pelo Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e um commissário do Govêrno.

Decreto n.º 19:002 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério em vigor no corrente anno económico, destinada à aquisição de fardamentos de grande gala e outros artigos de vestuário para os criados de mesa do Palácio Nacional da Ajuda.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:003 — Considera válidas as concessões de dispensa de todo o serviço militar dadas depois de 31 dezembro de 1929, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 13:367, a vários cidadãos portugueses dos Açores.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:004 — Aprova as alterações aos artigos 6.º e 45.º dos estatutos da Compagnie Cotonnière de la Guinée Portugaise (Cotongué), com sede em França.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:005 — Estabelece o regime de contrato annual para o provimento dos cargos de segundos e terceiros officiais dos quadros administrativos de todos os estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 19:006 — Determina que os regentes agrícolas que desejarem servir o Estado no Ultramar sejam obrigados ao tirocinio de seis mezes no Jardim Colonial, a começar com a abertura das aulas dos cursos professados no Instituto Superior de Agronomia.

Decreto n.º 19:007 — Autoriza a transferência de várias verbas no orçamento do Ministério para o anno económico de 1930-1931.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:008 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério para o corrente anno económico, destinada a habilitar o director da Escola Agrícola Móvel de Matos Souto, Ilha do Pico, a dar cabal cumprimento às disposições do decreto n.º 18:586.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 256, de 3 de Novembro de 1930, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 18:999 — Encarrega o cidadão António de Oliveira Salazar, Ministro das Finanças, de gerir interinamente os negócios do Ministério das Colónias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Cultos

Portaria n.º 6:948

Considerando que foi publicada no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 244, de 20 de Outubro último, a declaração de ter sido assinada a portaria que mandou entregar à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Divino Espírito Santo, concelho de Montijo, distrito de Setúbal, além dos bens constantes da portaria n.º 6:344, de 18 de Agosto de 1929, a capela de S. Sebastião, na Rua de Magalhães Lima, com suas dependências e objectos do culto;

Considerando que, depois de publicada tal declaração, surgiram razões bastantes para se concluir que aquella capela, suas dependências e objectos do culto não estão abrangidos pelo artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja considerada sem effeito a declaração inserta no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 244, de 20 de Outubro de 1930, de que tinha sido assinada a portaria mandando entregar à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia do Divino Espírito Santo, concelho de Montijo, distrito de Setúbal, a capela de S. Sebastião, na Rua de Magalhães Lima, com suas dependências e objectos do culto, ficando, apenas, em vigor a referida portaria n.º 6:344, de 18 de Agosto de 1929.

Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:000

Convindo esclarecer a competência da Inspeção Geral de Finanças no que respeita à realização de sindi-

câncias e inquéritos por ela promovidos ou a requisição das Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas sindicâncias e inquéritos realizados pela Inspecção Geral de Finanças, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177, de 8 de Abril de 1930, o sindicante extrairá do processo, quando for caso disso, e independentemente de despacho da autoridade que tenha competência disciplinar sobre os arguidos, os artigos de acusação, procedendo seguidamente nos termos do § 1.º do artigo 32.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930.

Art. 2.º É igualmente aplicável a estes processos o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do referido decreto n.º 18:872, contando-se o prazo do artigo 4.º desde a entrega dos artigos de acusação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:001

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído pelo seguinte o artigo 3.º do decreto n.º 18:946, de 21 de Outubro de 1930:

Artigo 3.º Presumem-se praticadas de má fé as operações de que tenha resultado a constituição de créditos privilegiados ou preferentes, realizadas nos seis meses anteriores à publicação deste decreto, ficando porém salvo aos interessados o direito de no prazo de quarenta dias ilidirem esta presunção perante a comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da*

Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:002

Considerando que se torna necessário proceder à aquisição de fardamentos de grande gala e outros artigos de vestuário para os criados de-mesa do Palácio Nacional da Ajuda;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931 não existe verba alguma em conta da qual possa ser satisfeita a despesa de que se trata;

Considerando ainda que, sem prejuízo de serviço, pode ser anulada, em verba do mesmo orçamento, importância igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública, Administração dos Próprios da Fazenda Pública, Palácios Nacionais, Despesas com o pessoal», em novo artigo numerado 117.º-A «Outras despesas com o pessoal», sob o n.º 1) e a seguinte rubrica «Fardamentos do pessoal dos quadros e do que, eventualmente, for chamado a prestar serviço por ocasião de cerimónias oficiais efectuadas no Palácio Nacional da Ajuda», a verba de 38.452\$.

Art. 2.º É anulada na verba de 1:300.000\$, do capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 6), alínea a), do mesmo orçamento, a quantia de 38.452\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:003

Considerando que depois de entrar em vigor o decreto n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, foram passadas

ressalvas a vários mancebos nos termos do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927;

Considerando que pelo delegado especial do Governo da República nos Açores foi comunicado à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra que dezassete mancebos naquelas condições estão actualmente nos Açores sem poderem regressar aos Estados Unidos da América do Norte por não se lhes reconhecer a validade das referidas ressalvas;

Considerando que cada um destes mancebos pagou pela sua ressalva provisória a quantia de 135 dólares;

Considerando que estes indivíduos foram, sem ser por sua culpa, desembolsados daquela quantia, que contra a doutrina do decreto n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, lhes foi irregularmente cobrada pelo cônsul de Portugal em S. Francisco da Califórnia, não devendo portanto ser prejudicados no seu regresso à América;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas válidas as concessões de dispensa de todo o serviço militar dadas depois de 31 de Dezembro de 1929, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, aos seguintes cidadãos portugueses dos Açores:

José Cardoso Nunes, recenseado em 1925 pela freguesia de Santa Bárbara, concelho de Angra do Heroísmo.

Jacinto Vieira Barcelos, recenseado em 1922 pela freguesia de Nossa Senhora do Pilar, concelho de Angra do Heroísmo.

José Simões, recenseado em 1921 pela freguesia de Ribeirinha, concelho de Angra do Heroísmo.

José Nunes Barcelos, recenseado em 1917 pela freguesia de Santa Bárbara, concelho de Angra do Heroísmo.

Francisco Gonçalves Cota, recenseado em 1922 pela freguesia de Serreta, concelho de Angra do Heroísmo.

Isaías Cardoso Nunes, recenseado em 1923 pela freguesia de Santa Bárbara, concelho de Angra do Heroísmo.

José da Rocha Alves, recenseado em 1924 pela freguesia de Doze Ribeiros, concelho de Angra do Heroísmo.

António Cardoso Contente, recenseado em 1921 pela freguesia de Doze Ribeiros, concelho de Angra do Heroísmo.

Manuel Pereira Leal, recenseado em 1915 pela freguesia de S. Roque do Pico, concelho de S. Roque do Pico.

Manuel Goulart Domingos, recenseado em 1924 pela freguesia de Ribeiros, concelho de Lajes do Pico.

José Vaz Toste, recenseado em 1922 pela freguesia de Ribeirinha, concelho de Angra do Heroísmo.

José Ávila Machado, recenseado em 1918 pela freguesia de Agualva, concelho de Praia da Vitória.

António Rocha, recenseado em 1915 pela freguesia de S. Bento, concelho de Angra do Heroísmo.

José Correia de Melo, recenseado em 1924 pela freguesia de S. Bento, concelho de Angra do Heroísmo.

José Lopes de Melo, recenseado em 1925 pela freguesia de Santa Bárbara, concelho de Angra do Heroísmo.

José Faustino de Bettencourt, recenseado em 1918 pela freguesia de Norte Grande, concelho de Velas.
António, recenseado em 1922 pela freguesia de Praia da Vitória, concelho de Praia da Vitória.

Art. 2.º Fica para estes mancebos revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.ª Secção

Decreto n.º 19:004

Atendendo ao que requereu a Compagnie Cotonnière de la Guinée Portugaise (Cotongué), com sede em França;

Considerando que a referida Companhia publicou os seus estatutos no *Diário do Governo* n.º 106, 3.ª série, de 9 de Maio de 1929, e que posteriormente modificou os artigos 6.º e 45.º, em obediência ao despacho do governador da Guiné, de 9 de Dezembro de 1929, inserto no *Boletim Oficial* n.º 50 da mencionada colónia, de 14 do mesmo mês e ano;

Considerando ainda que, de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 193.º do Código Comercial, estas modificações foram publicadas no *Diário do Governo* n.º 244, 3.ª série, de 20 de Outubro de 1930;

Considerando, finalmente, que a Compagnie Cotonnière harmonizou os aludidos estatutos com as leis portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar, com as citadas alterações aos seus artigos 6.º e 45.º, os estatutos da mencionada Compagnie Cotonnière de la Guinée Portugaise (Cotongué), a qual fica sujeita, para todos os efeitos, às leis e aos tribunais portugueses.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Augusto Marques.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:005

Atendendo a que o regime de contrato anual adoptado para o provimento dos lugares do quadro interno do Ministério da Instrução Pública é o mais adequado para estimular e garantir o interesse pelo serviço, a diligência e disciplina necessárias para o bom desempenho de funções públicas;

Sendo portanto de toda a conveniência que o provimento dos lugares de segundos e terceiros oficiais, ou seus equivalentes, dos quadros administrativos dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública seja feito por forma idêntica à adoptada para o provimento dos lugares das mesmas categorias do quadro interno do referido Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de segundos e terceiros oficiais dos quadros administrativos de todos os estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública serão desempenhados por funcionários contratados por um ano, considerando-se esses contratos renovados se, mediante proposta fundamentada do director respectivo, o Ministro assim o entender.

Art. 2.º Fica ressalvado o direito à promoção dos actuais segundos e terceiros oficiais nos termos da legislação em vigor à data da publicação deste decreto.

Art. 3.º Os funcionários a que se refere o artigo 1.º descontarão para a Caixa de Aposentações importância igual à descontada pelos funcionários efectivos de igual categoria e poderão aposentar-se com pensão idêntica à daqueles se estiverem nas condições da legislação aplicável.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 19:006

Atendendo ao representado pelo Instituto Superior de Agronomia quanto à conveniência de ser modificado o disposto no artigo 29.º do regulamento do ensino agromómico colonial, de 20 de Março de 1906, e tendo em vista as informações das competentes estações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os regentes agrícolas que desejarem servir o Estado no Ultramar são obrigados ao tirocínio de seis meses no Jardim Colonial, a começar com a abertura das aulas dos cursos professados no Instituto Superior de Agronomia.

§ único. É aplicável aos alunos regentes agrícolas o exposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 22.º do regulamento de 20 de Março de 1906.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19 007

Tornando se necessário promover diversas transferências de verba no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verbas seguintes:

Instrução secundária

Do artigo 639.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 700.000\$00

Para o artigo 639.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado 700.000\$00

Instrução agrícola

Escola Prática de Agricultura de Queluz

Do artigo 795.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado 3.918\$10

Para o artigo 805.º — Encargos das instalações:

2) Foros, censos e pensões 3.918\$10

Instrução primária

Do artigo 888.º — Material de consumo corrente . . .	3.710\$00
Do artigo 892.º — Outros encargos	6.102\$62
	<u>9.812\$62</u>

Para o artigo 880.º — Material de consumo corrente:

1) Expediente com o serviço de exames . . .	<u>9.812\$62</u>
---	------------------

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:008

Tornando-se necessário habilitar o director da Escola Agrícola Móvel de Matos Souto, Ilha do Pico, com os meios necessários a poder dar cabal cumprimento às disposições do decreto n.º 18:586, de 10 de Julho de 1930;

Necessitando o mesmo funcionário, para que a sua acção se torne eficiente no desempenho das funções que por decreto n.º 10:280, de 10 de Novembro de 1924, lhe estão cometidas nos seus artigos 1.º e 2.º, efectuar despesas com ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem, de marcha e transportes;

Considerando que no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1930-1931 não figuram verbas por onde essas despesas possam ser satisfeitas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1930-1931, no capítulo 3.º «Direcção Geral do Fomento Agrícola», a quantia de 7.500\$, com a seguinte discriminação:

CAPÍTULO III

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Escola Agrícola Móvel de Matos Souto (Ilha do Pico)

Despesas com o pessoal

Artigo 126.º-A:

Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo	4.500\$00	
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	<u>1.000\$00</u>	5.500\$00

Pagamento de serviços

Artigo 126.º-B:

Despesas de comunicações:

Transportes	<u>2.000\$00</u>	
		<u>7.500\$00</u>

Art. 2.º Para compensação do encargo a inscrever, nos termos do artigo 1.º, se anula na verba de 250.000\$, inscrita no aludido capítulo 3.º «Direcção Geral do Fomento Agrícola», artigo 43.º «Outros encargos — Subsídios a postos agrários, campos experimentais e outros núcleos de transformação agronómica», a concorrente quantia de 7.500\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

